

**AGIR COMUNICATIVO E EMPODERAMENTO SOCIAL: A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA COMO RESGATE DA CIDADANIA**

**COMMUNICATION ACTION AND SOCIAL EMPOWERMENT: RESTORATIVE  
JUSTICE AS A RESCUE OF CITIZENSHIP**

Bianca Garcia Neri<sup>1</sup>

**RESUMO**

Partindo de considerações acerca dos fundamentos do tradicional paradigma punitivo, bem como de suas características e da problemática enfrentada por sua manutenção no bojo da sociedade moderna, o presente trabalho tem por objetivo analisar as concepções da justiça restaurativa, como modelo orientado a estimular a participação e o engajamento social. Visando conferir maior fundamentação a essa perspectiva, toma-se por base a teoria habermasiana do agir comunicativo, que preza pela construção de uma esfera pública democrática, com a interação dos indivíduos, buscando alcançar consensos através de uma ética discursiva. Sustenta-se a hipótese de que a implementação do paradigma restaurador pressupõe e assegura o resgate da cidadania, contribuindo para uma dinâmica culturalmente construída, de emancipação e sociabilidade, propiciando o empoderamento social por meio da participação.

**Palavras-Chave:** Justiça restaurativa. Agir comunicativo. Cidadania. Empoderamento social.

**ABSTRACT**

Based on considerations about the fundamentals of the traditional punitive paradigm, as well as its characteristics and the problems faced by its maintenance in modern society, the present work aims to analyze the conceptions of restorative justice, as a model oriented to stimulate participation and the social engagement. Aiming to give a greater foundation to this perspective, the Habermasian theory of communicative action is based on the construction of a democratic public sphere, with the interaction of individuals, seeking to reach consensus through a discursive ethic. The hypothesis is that the implementation of the restorative paradigm presupposes and ensures the recovery of citizenship, contributing to a culturally constructed dynamic of emancipation and sociability, providing social empowerment through participation.

**Keywords:** Restorative justice. Communicative action. Citizenship. Social empowerment.

---

<sup>1</sup>Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Professora. Advogada. E-mail: [biancagneri@gmail.com](mailto:biancagneri@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O aumento desenfreado nos índices de violência e o surgimento de novos delitos têm trazido para as sociedades contemporâneas cada vez mais discussões acerca das políticas de segurança pública e da atuação estatal diante dessa situação. Percebe-se, com isso, a intensificação do tradicional paradigma punitivo, com o aumento da repressão, o surgimento de novos tipos penais, tratamento mais rígido conferido aos infratores, bem como a imposição de penas mais severas, demonstrando uma postura do Estado cada vez mais interventiva, legitimada, ainda, pelo clamor público. Some-se a isso, a influência midiática que contribui para a perpetuação de um cenário de angústia e pavor social, corroborando a chamada “obsessão securitária”, que justifica a manutenção de um verdadeiro Estado de Exceção.

Todo esse panorama vem ensejando uma política de encarceramento em massa, voltada à segregação dos indivíduos – notadamente daqueles que já se encontram à margem da sociedade -, sem que, no entanto, se perceba a redução da criminalidade, revelando, assim, a insuficiência do atual modelo adotado. Além da falta de eficácia, o referido paradigma propicia, ainda, o afastamento dos indivíduos da esfera pública decisória, deixando a cargo do Estado a solução dos conflitos, apresentando-se, portanto, como o órgão central da estrutura social.

Diante da insustentabilidade em se manter essa lógica punitivista, o presente trabalho objetiva analisar a justiça restaurativa, compreendida sob a base da teoria habermasiana do agir comunicativo, como forma alternativa de resolução de conflitos, pautada no diálogo e na valorização das partes envolvidas, apresentando-se como importante instrumento para a construção de um espaço público democrático e para a redução da hegemonia estatal. Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em quatro partes: inicialmente, busca-se tecer considerações acerca das bases do paradigma punitivo, a partir das teorias sobre a finalidade da punição, demonstrando a confluência no monopólio do Estado; em seguida, aborda-se a crise do paradigma punitivo na sociedade moderna, notadamente diante da ineficácia no controle da violência e o afastamento da sociedade na resolução dos conflitos; posteriormente, discorre-se sobre as propostas da justiça restaurativa, como um modelo que busca a pacificação social e a resolução dos conflitos a partir da máxima valorização dos envolvidos, buscando o reequilíbrio da relação abalada. Para melhor compreender essa perspectiva, a última parte do trabalho destina-se a explicitar os contornos da teoria do agir comunicativo, cunhada por Jürgen Habermas, que pretende a construção de uma esfera pública democrática, com a participação e a interação entre os membros da sociedade, objetivando alcançar consensos por meio de uma ética discursiva, concretizando, assim, verdadeiro exercício da cidadania.

Dessa forma, por meio de uma metodologia descritiva, qualitativa, parcialmente exploratória e de pesquisa bibliográfica, sustenta-se a hipótese de que a implementação do paradigma restaurador pressupõe e assegura o resgate da cidadania, contribuindo para uma dinâmica culturalmente construída, de emancipação e sociabilidade, propiciando o empoderamento social por meio da participação.

## 1. AS BASES DO PARADIGMA PUNITIVO

Compreender e estudar o sistema de justiça criminal que predomina hoje em nossa sociedade, bem como pensar nas suas consequências, pressupõe que se faça uma análise apriorística acerca do paradigma punitivo e da racionalidade que o sustenta.

Considerando que paradigma “é uma estrutura de pensamento suficientemente ampla e profunda para no seu seio emergirem e se desenvolverem orientações teóricas e metodológicas” (AGRA, 2009, p. 547), ao correlacionar com a ideia de punição, tem-se que o paradigma punitivo pode ser compreendido como um modelo que se caracteriza por vislumbrar apenas uma única resposta para os crimes, qual seja, a pena, de caráter aflitivo, impositivo e coercitivo. Sendo assim, o foco principal no estudo dos delitos encontra-se na aplicação da pena, dando ensejo a teorias que buscam justificar a sua imposição ao infrator.

Nesse contexto, as teorias absolutas ou retributivas - dentre as quais se destacam o pensamento de Kant, bem como a filosofia de Hegel - justificam a imposição da pena como forma de castigo pelo mal causado, sendo então, um fim em si mesma, visando ainda, o restabelecimento da ordem jurídica ora violada (BITENCURT, 2004). Desse modo, sendo a “lei da punição um imperativo categórico” (KANT, 2003, p. 175), qualquer infração é capaz de justificar a imposição de uma pena por parte do Estado, devendo-se observar tão somente uma proporcionalidade entre o crime e a punição.<sup>2</sup>

Desse modo, verifica-se que o modelo punitivo visa ao castigo, ou seja, verdadeira retribuição pela conduta praticada, não havendo a preocupação com outras finalidades, como, por exemplo, a reparação dos danos causados à vítima (CHRISTIE, 2017). Em linhas gerais, o sistema retributivo “limitava-se a castigar o infrator, como instrumento de controle do crime, sem se preocupar com a complexidade de fatores que envolvem o fenômeno delitivo.” (LUZ, 2012, p. 21).

---

<sup>2</sup> Conforme destacado por Claus Roxin, a despeito das inúmeras críticas que se pode fazer às teorias retributivas, notadamente pela ausência de finalidade social, salienta-se como mérito a correspondência entre a pena aplicada e a magnitude da culpabilidade, delimitando, assim, um marco na atuação punitiva estatal, configurando uma garantia do cidadão (ROXIN, 1997).

As críticas ao referido modelo fizeram surgir novos entendimentos, dando ensejo às chamadas teorias relativas, preventivas ou utilitárias, que conferem à pena a finalidade de manutenção da segurança e da ordem, fundamentando, portanto, o direito de punir estatal na “necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares” (BECCARIA, 2006, p. 22). Assim, as referidas teorias apresentam uma preocupação para além da justificativa de punir (“porque se pune”), tomando como objeto de reflexão a resposta à pergunta “para que se pune”.

Nessa perspectiva, a pena como meio de controle social, teria como finalidade a prevenção de novos crimes por meio da coação psicológica pela ameaça da punição, intimidando membros da sociedade (prevenção geral), além do caráter educativo, direcionado ao infrator para que não volte a delinquir, pretendendo-se, portanto, a sua ressocialização (prevenção especial). A finalidade, então, deixaria de ser o mero castigo, para incorporar um caráter útil, visando evitar a prática de novos delitos e a possibilidade de reintegração do infrator à comunidade (MOLINA; GOMES, 2006, p. 369).

As críticas às teorias absolutas e relativas (FRAGOSO, 2006) deram ensejo ao surgimento das teorias mistas ou unitárias, que abarcam e conjugam características das teorias anteriores, visto que a pena traz consigo uma ideia de retribuição ao mal causado - devendo-se observar a culpabilidade e a proporcionalidade -, sem, no entanto, desconsiderar a finalidade da prevenção dirigida à sociedade e de reinserção social do infrator, evitando, com isso, a reincidência (SANTOS, 2007).<sup>3</sup>

A despeito das divergências entre os referidos modelos, é possível verificar que se enquadram no paradigma punitivo, tendo como ponto de convergência a necessidade de imposição da pena diante da violação a uma norma, configurando a prática de uma conduta delituosa. Assim, apesar de vislumbrarem finalidades diversas para a punição, compreendem que esta deva ser o meio utilizado para alcançar seus objetivos, sem que se busque efetivamente refletir sobre o delito em si – suas causas e consequências sociais.

Ademais, em que pesem as mencionadas distinções, verifica-se também uma confluência no monopólio do poder punitivo na figura do Estado, sendo este responsável pela estabilização social. Sob essa perspectiva, foram-se edificando as bases do sistema punitivo moderno, a partir de uma

---

<sup>3</sup> A partir da leitura do artigo 59 do Código Penal brasileiro, é possível verificar a predominância das teorias mistas no ordenamento pátrio, visto que o legislador ordinário determinou que o juiz, ao estabelecer a pena, deverá fazê-lo “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Nesse sentido: “[...] a reprovação exprime a idéia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal.” (SANTOS, 2005, p. 12-13).

lógica hegemônica<sup>4</sup> e autoritária de controle da violência que dificulta a participação da sociedade na administração e resolução dos conflitos.

Desse modo, é possível vislumbrar uma racionalidade criminal moderna<sup>5</sup> no sentido de que a violação a uma norma de comportamento deve ensejar a aplicação de uma norma sancionatória, concretizada em uma pena aflictiva. Assim, o sistema pauta-se, precipuamente, na unidade entre normas de comportamento e normas de punição, ou seja, havendo crime, haverá pena, de modo que a identificação de um ilícito de natureza penal está diretamente relacionada com a resposta que lhe será dada – não havendo previsão para aplicação de pena, o ilícito possuirá natureza diversa da criminal (LUZ, 2012).<sup>6</sup>

A racionalidade criminal moderna erigida sob a ótica da obrigatoriedade da punição, faz com que cada vez mais se utilize a força como resposta para os delitos que surgem no seio da sociedade, reafirmando o poder estatal sobre os indivíduos, cada vez mais excluídos do processo de administração e solução dos conflitos e, conseqüentemente, da interpretação e aplicação das normas jurídicas.

## 2. CRISE DO PARADIGMA PUNITIVO NA SOCIEDADE MODERNA

O atual paradigma punitivo que tradicionalmente, surgiu em substituição à severidade dos suplícios anteriores<sup>7</sup>, encaixou-se perfeitamente nos planos da modernidade, pautada sob a perspectiva

<sup>4</sup> AMORIM (2006, p. 114) destaca que “[...] é corrente no sistema de justiça criminal adotado no Brasil, em que o processo não apenas é público, mas estatal, ficando assim sob completa tutela do Estado.”

<sup>5</sup> “A racionalidade moderna consubstancia um sistema único de regras jurídicas, constituídas com finalidades e valores próprios, que fazem do Direito Criminal um subsistema peculiar dentro do direito.” (PIRES, 2004, p. 40).

<sup>6</sup> Nesse sentido, vislumbra-se a regra da obrigatoriedade do Estado em aplicar a sanção penal toda vez que houver a violação a uma determinada norma de comportamento que cause lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos relevantes. Na lição de PIRES (2004, p. 44), “A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade. [...] No período pré-clássico, os saberes sobre a pena fundamentavam o direito de punir no sentido pleno da expressão : as penas aflictivas eram concebidas simplesmente como autorizadas , constituindo uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Poder Judiciário, de modo que a Justiça dispunha de autorização para punir mas também para não punir , buscando alternativas à criminalidade . No quadro da racionalidade criminal moderna passa -se de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente.”

<sup>7</sup> Os suplícios, concretizados por meio de penas corporais e dolorosas, aplicadas em verdadeiros espetáculos públicos, vigoraram no modelo punitivo da Idade Média, quando o crime representava uma violação ao próprio soberano, que reafirmava seu poder aplicando tais penalidades. No entanto, esse modelo perde sentido na modernidade, visto que não atendia aos anseios do capitalismo – e de todo sistema político e econômico implementado -, que necessita de farta mão-de-obra, passando-se, assim, à perspectiva da prisão como pena autônoma – e não mais como local onde se aguardava até o dia da aplicação da pena corporal – e do trabalho desenvolvido no interior dos cárceres, objetivando a reinserção moral e material do apenado na sociedade (FOUCAULT, 1977).

da racionalidade e da criação de “um conjunto de regras, estabelecidas a partir da razão, que regiam a sociedade e eram fundadas em um poder de coerção e de monopolização do uso racional da força, que garantia o seu cumprimento” (LUZ, 2012, p. 47). Ao pretender a manutenção da ordem, tem como foco extirpar da sociedade o crime, sendo necessária, portanto, uma atuação do Estado frente ao criminoso com todo o seu aparato de força, justificando seu uso na garantia da paz pública.

A partir de uma racionalidade criminal que justifica a imposição das penas por considerá-las única resposta possível às condutas violadoras das normas jurídicas incriminadoras, verifica-se um paradigma firmado no sentido de que o crime constitui em primeiro plano uma ofensa ao Estado, o qual se utilizará da punição para retribuir o mal causado e resguardar a ordem social.

Assim, sob tal perspectiva, deposita-se no Estado a responsabilidade pela solução dos conflitos sociais que se adequam ao conceito de crime, cabendo-lhe retribuir o mal causado e evitar que a prática delituosa torne a se repetir. Nesse contexto, o crime é precipuamente uma lesão ao Estado que, por seu dever de manutenção da ordem e da paz social, deve utilizar a pena como resposta às violações, fazendo com que a vítima não tenha espaço primordial na resolução do conflito.

Tal centralização do poder punitivo fez com que o Estado, por diversas vezes, apresentasse um discurso oficial de que suas instituições e seus agentes estavam aptos a travar e a vencer a guerra contra o crime, reforçando sua hegemonia e controle perante a sociedade civil. No entanto, nas últimas décadas, o aumento desenfreado da criminalidade a cada dia faz cair por terra “um dos mitos fundadores das sociedades modernas, a saber, o mito do Estado soberano capaz de garantir a segurança e a ordem e de reprimir o crime dentro de suas fronteiras” (GARLAND, 1999, p. 63).

É nesse contexto, então, que a sociedade moderna vem enfrentando verdadeira crise de legitimação, tendo em vista a falta de consonância entre o discurso estatal pautado na promessa de controle social pela sistemática punitivista e a realidade prática que revela índices cada vez maiores de violência, demonstrando a falta de respostas satisfatórias.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup>Nesse sentido: “Apesar de planejar e trazer razões justificacionistas para o modelo que temos, tentando convencer de que a punição é a melhor e única forma de resolver conflitos criminais, minando as utopias criativas dos cientistas dessa disciplina, traçando metas para as penas e medidas de segurança, com o fim de exterminar a criminalidade ou o criminoso, é comum observarmos que essas metas não se cumprem: a sensação de insegurança nas grandes capitais só aumenta, os índices de criminalidade, ainda que com o fenômeno das cifras ocultas, tornam-se cada vez mais altos e a reincidência assume níveis alarmantes. O crime, enquanto fenômeno normal, não nos abandonou e nós não conseguimos lidar com ele, de forma adequada.” (LUZ, 2012, p. 63-64). E, ainda: “Os esforços policiais, mesmo quando desenvolvidos em sua intensidade máxima, costumam redundar em ‘lugar nenhum’, e o cotidiano de uma intervenção que se faz presente apenas e tão somente quando o crime já ocorreu parece oferecer aos policiais uma sensação sempre renovada de imobilidade e impotência.” (ROLIM, 2009, p. 37).

Desse modo, percebe-se, de um lado, o recrudescimento da força estatal sobre os indivíduos, buscando meios de reafirmar seu controle e poder<sup>9</sup>, refletindo em políticas públicas mais repressivas, na criação de novos tipos penais, bem como na imposição de penas mais severas.

Paralelamente, a sociedade, vivendo hoje em uma perspectiva de verdadeira “obsessão securitária” (GARLAND, 1999; 2008), reforçada pela influência midiática, clama por um Estado ainda mais punitivo e combatente, sem perceber o afastamento cada vez maior dos cidadãos da participação social e da resolução de seus conflitos, deixados totalmente a cargo dos órgãos estatais – polícia, judiciário, ministério público.

Ademais, tal distanciamento da sociedade da esfera pública de tomada de decisões por meio da delegação do processo decisório ao ente público reforça a desatenção do direito penal pelos interesses das vítimas e as particularidades relacionadas ao infrator, tornando-os ainda mais invisíveis aos olhos do Estado, representando meros números para fins estatísticos.

Sob essa perspectiva, a vítima apresenta-se apenas como informante – instrumento apto a movimentar o aparato estatal e meio de prova (da autoria e da materialidade) do delito –, bem como portadora do bem jurídico sobre o qual recai a lesão<sup>10</sup>, corroborando, assim, a preocupação do Estado com a restauração da ordem jurídica e não com a efetiva possibilidade de reparação dos danos sofridos. Da mesma forma, essa marginalização da vítima da realização da justiça faz com que o infrator não se sinta responsabilizado perante esta, mas tão somente perante o Estado, dificultando a efetiva administração e resolução dos conflitos, que acabam sendo devolvidos à sociedade (AMORIM, 2006), tendo em vista que essa sistemática “não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal” (MOLINA; GOMES, 2006, p. 68).

<sup>9</sup> GARLAND (1999, p. 71), explica que “Uma das respostas à criminalidade consiste em penas severas, em novos poderes conferidos à polícia, em um recurso mais amplo ao encarceramento. Nesta linha, nos anos 80 e 90, governos freqüentemente adotaram uma posição punitiva que visa a reafirmar a aptidão do Estado a ‘go verner’ simplesmente pela exibição de seu poder de ‘punir’. Essa mudança anuncia um novo realismo da representação, mas assinala também o modo pelo qual a justiça criminal se desligou das ideologias de solidariedade. Essas políticas punitivas do tipo ‘lei e ordem’ são, pelo menos em parte, uma manipulação maliciosa e cínica dos símbolos do poder do Estado e das emoções de medo e de insegurança que conferem a esses símbolos o seu poder. (...) Emprega-se uma demonstração de força punitiva contra o indivíduo condenado para recalcar toda confissão da incapacidade do Estado de controlar o crime”

<sup>10</sup> “Ocorreu, porém, que, com a noção de ‘bem jurídico’, surgiu uma objetivação da figura da vítima. Deixou-a de ser o sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva, que sofreria a conduta delituosa, passando a ser o sujeito portador de um valor, o bem jurídico, exatamente o que, realmente, vem a ser lesado. [...] o pensamento sobre o bem jurídico não se ocupa da vítima, senão da proteção da liberdade frente ao controle jurídico penal ilegítimo. Nessa concepção, a vítima é somente uma condição que possibilita a delimitação sistemática do bem ou interesse digno de proteção. Sendo assim, não é de se estranhar que nos amplos estudos que se vem realizando sobre o bem jurídico não se encontrem análises sobre a vítima.” (SANTANA, 2004, p. 4-5).

### 3. NOVAS PERSPECTIVAS DO MODELO RESTAURADOR PARA A JUSTIÇA CRIMINAL

Enxergar e aceitar que o paradigma punitivo se encontra em crise na sociedade moderna não é tarefa das mais fáceis, notadamente diante da confiança que se deposita no referido modelo, preferindo-se culpar não a sua forma de construção, mas sim a utilização inadequada de suas ferramentas.<sup>11</sup> Para tanto, faz-se necessária a identificação dos problemas ora explicitados, em especial, a ineficácia no controle da violência e o afastamento da sociedade na resolução dos conflitos.

A despeito de tal dificuldade teóricos já preocupados em oferecer respostas mais eficientes, projetaram-se sob uma perspectiva que vai de encontro às bases do modelo tradicional.

Howard Zehr, um dos principais expoentes do paradigma de justiça restaurativa<sup>12</sup>, reconheceu a necessidade de se lançar um “novo olhar” sobre o fenômeno da violência, passando a enxergá-lo por meio de “outras lentes”, rompendo-se com o tradicional sistema punitivo, através da valorização das partes: vítima, infrator e comunidade (ZEHR, 2008). Sob essa perspectiva, propõe-se a adoção de um modelo dialogal que busca a reparação dos danos e o retorno ao *status quo ante* (ACHUTTI, 2009), por meio do reequilíbrio da relação abalada, conferindo maior atenção às

---

<sup>11</sup>Explica-se: a confiança no paradigma punitivo é tamanha que, por mais que se perceba a falta de resposta para o enfrentamento de novos problemas, prefere-se acreditar que basta um melhor empenho na concretização desse modelo. A exemplo disso, é possível citar o movimento de Lei e Ordem e a política de Tolerância Zero, ambos de origem norte-americana, que buscaram enfrentar o aumento da criminalidade com mais punição e repressão. No Brasil, a severidade com que se tratam os chamados crimes hediondos, admitindo a supressão de garantias individuais, conforme determinação constitucional e previsão legal, demonstra a adesão à perspectiva de Lei e Ordem.

<sup>12</sup>Tendo em vista a abertura e fluidez do conceito de justiça restaurativa, optou-se por não se limitar a uma única definição. Dessa forma, dentre as inúmeras divergências na doutrina, vale destacar três possíveis concepções: “1) A justiça restaurativa é uma forma de justiça voltada para a reparação do dano (material ou simbólica) causada pelo delito (conflito). Os adeptos dessa concepção além de voltar-se para a reparação da vítima buscam (re) integrar o ofensor à sua comunidade e restaurar a própria comunidade, sendo que esse participa do processo restaurativo a fim de contribuir na formulação e cumprimento do acordo restaurativo, bem como desenvolver sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, eis que o delito afeta não só a vítima imediata e o ofensor, mas também a comunidade. Esta concepção associa igualmente a reparação do dano feita pelo ofensor ao reconhecimento de sua responsabilidade no ato [...] 2) Esta concepção volta-se para a transformação, sendo esta entendida de maneira ampla, eis que sua intenção é transformar a concepção das pessoas sobre si mesmas e como se relacionam com os outros, transformar a forma de vida das pessoas, pois parte do pressuposto que todos estão conectados uns aos outros e a o mundo e, por fim, introduzir uma mudança própria linguagem, abolindo distinções entre crime e outras condutas danosas, a exemplo do que propunha o abolicionista LoukHulsman, com a substituição da palavra delito pelo termo ‘situações problemáticas’ [...] 3) A última concepção é a do encontro do diálogo. Nela a justiça restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos que possibilita que vítima, ofensor e outros interessados se encontrem em um local não tão formal e dominado por especialistas (a exemplo dos advogados, juízes e promotores), para que, principalmente, vítima e ofensor, abandonem a passividade que lhes é imposta pelo processo penal, e assumam posições ativas nas discussões e tomadas de decisões de seus conflitos. Nessa configuração, a justiça restaurativa aparece como uma experiência extremamente democrática na medida em que todos, falam e escutam respeitosamente, e em condições equilibradas de poder, proporcionadas pela formatação do processo, pelos valores da justiça restaurativa e, principalmente pela atuação do facilitador ou mediador. Assim, ao invés da imposição de uma pena pelo juiz, utiliza-se o diálogo para que os implicados cheguem a um acordo sobre o que pode ser feito em benefício da vítima, do ofensor e da própria comunidade [...]” (PALLAMOLLA, 2010, p. 14).

necessidades da vítima, da comunidade e estimulando a assunção da responsabilidade pelo ofensor, reforçando a ideia de uma verdadeira cidadania participativa (AZEVEDO, 2005).

Dessa forma, ao invés de haver a mera imposição de pena, busca-se a adoção de um procedimento em que, por meio do consenso entre as partes envolvidas, seja possível alcançar soluções para os efeitos do ato ilícito, pretendendo oferecer uma resposta satisfativa à vítima e à sociedade, bem como a reintegração do infrator, sem que sofra os efeitos excludentes e estigmatizantes do processo penal e de uma possível condenação. A justiça restaurativa tem, portanto, a intenção de analisar o crime não apenas em seu aspecto técnico-jurídico, mas em todo seu contexto social, econômico, político e ético, em que o conceito de justiça passa a ser construído através da relação indivíduo-sociedade, não se limitando a ser algo imposto. Assim, conflito deixa de significar briga e intolerância, passando a ser consequência lógica das diferenças entre seres humanos e da distinta distribuição de recursos (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2002), devendo ser encarado de forma crítica, buscando-se a melhor maneira de se chegar um consenso, na tentativa de evitar a sua reincidência e melhorar as relações interpessoais, fomentando a percepção social acerca das situações conflitivas (MELO, 2005).

Tendo como principais valores a voluntariedade, a participação, o respeito, a responsabilidade, a verdade, a reintegração e a reparação, a justiça restaurativa não deve resumir-se a sistemas fechados, mas sim, enquadrar-se em dinâmicas flexíveis capazes de se adaptar a cada sociedade<sup>13</sup>, podendo concretizar-se por meio de procedimentos, dentre outros, como a mediação penal, as conferências familiares e os círculos de construção de consenso<sup>14</sup>.

A atuação ostensiva do Estado em relação à segurança pública gera uma significativa fragilização do discurso democrático, fazendo com que a gestão da segurança pública seja “concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo” (WACQUANT, 2007, p. 9). O atual arranjo capitalista, difundido no mundo todo, vincula o sucesso dos empreendimentos econômicos à nova faceta da política criminal, evidenciando-se por meio do

<sup>13</sup> A justiça restaurativa como modelo que busca a solução dos conflitos através do diálogo entre os envolvidos, não exige a utilização de um procedimento específico e pré-determinado, devendo haver a máxima adequação à cultura jurídica de cada sociedade. Sobre a importância da cultura jurídica, Geertz enfatiza a necessidade de compreender as categorias de acordo com o contexto e os aspectos culturais de cada sociedade, devendo o Direito ser observado a partir de uma antropologia hermenêutica, levando-se em consideração as sensibilidades jurídicas existentes (GEERTZ, 2004; 2008).

<sup>14c</sup> [...] Temos que a mediação penal é todo processo que permite ao ofendido e ao ofensor participar ativamente, se o consentem livremente, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente, o mediador [...]. Já as conferências familiares são utilizadas quando se desejam garantir a vítima ou ao ofensor o suporte de familiares, amigos e outros membros da comunidade, visando não só uma mudança comportamental, como apoio nas condutas acordadas. Os círculos de construção de consenso que têm origem nas comunidades indígenas, pois envolvem um maior número de pessoas – vítimas, ofensores, familiares, a comunidade e operadores de direito. Os círculos incluem a presença do juiz e a construção consensual da sentença para o delito.” (ALMEIDA, 2011, p. 38).

endurecimento generalizado das políticas penais, judiciárias e penitenciárias, decorrente da chamada “obsessão securitária” (GARLAND, 1999; 2008).

WACQUANT (2001, p. 7), destaca, então, que a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo : pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países” , demonstrando que o papel do Estado, no que tange à segurança, concentra-se precípua, e quase exclusivamente, na estreita dimensão criminal; havendo assim, a atrofia do Estado Social e a hipertrofia do Estado Penal.

Essa perspectiva apresenta-se de forma mais incisiva a partir da década de 1970 com o aumento dos índices de criminalidade e o endurecimento do sistema punitivo, abandonando o ideal de reabilitação, fazendo ressurgir as sanções retributivas e o uso cada vez maior de ações repressivas e severas, explicitando nítidos contornos de um “Estado punitivo”<sup>15</sup> (GARLAND, 2008).

Assim, o atual sistema de justiça criminal, influenciado pelo sentimento público de insegurança e intranquilidade, faz com que as instituições estejam inseridas em um contexto que legitima a aplicação de medidas mais severas e punitivas, sendo tal perspectiva ainda mais sedutora para países com fortes desigualdades sociais e desprovidos de tradição democrática como o Brasil (PASTANA, 2012).

Pensar em um modelo pautado na cultura da paz não significa extirpar de vez o tradicional sistema penal, mas sim apresentar uma nova possibilidade capaz de diminuir os efeitos perversos da punição, que carrega consigo estigmas e segregação, fomentando uma cultura do ódio, complacente até mesmo com a violação aos direitos fundamentais.

#### **4. RESGATE DA CIDADANIA A PARTIR DO AGIR COMUNICATIVO**

Dentre os referenciais teóricos já mencionados, o presente trabalho tem como marco principal as lições de Jürgen Habermas para compreender a justiça restaurativa como um modelo de extrema relevância na construção de uma dinâmica social de emancipação e empoderamento, tomando-se por base a teoria do agir comunicativo.

---

<sup>15</sup> Explicando o que poderia definir um Estado como punitivo, GARLAND (1999, p. 60) assevera que “A resposta é mais complexa do que parece. A ‘punitividade’, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da ‘severidade’ das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinquentes colocados em liberdade condicional ou vigiada [...] podem ser consideradas ‘punitivas’, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior.”

A partir da constituição das sociedades modernas, complexas, multiculturais, com precárias condições de integração social<sup>16</sup>, os conflitos se tornaram cada vez mais recorrentes e potencializados, fazendo com que, de um lado, o Estado precise reafirmar a sua soberania – adotando políticas mais severas – e, de outro, a sociedade clame por cada vez mais punição, na esperança de conter os crescentes índices de violência, especialmente nas grandes cidades.

No entanto, o que se tem percebido é a verdadeira ineficácia desse tradicional modelo punitivista, que acaba por afastar ainda mais os membros da sociedade a esfera pública. Objetivando apresentar alternativas ao referido paradigma, estudiosos cunharam a ideia de justiça restaurativa que, no presente artigo, será observada em consonância com a teoria habermasiana do agir comunicativo.

Em sua obra “Consciência moral e agir comunicativo” (1989), Habermas destaca que nas sociedades contemporâneas os indivíduos agem voltados à busca de interesses próprios, constituindo o chamado “agir estratégico”, o qual se diferencia de sua proposta de “agir comunicativo”, em que os indivíduos agem uns com os outros, sendo “racionalmente motivados entre si para uma ação e adesão” (HABERMAS, 1989, p. 79).

Sob esse viés, o agir comunicativo pressupõe condições de entendimento e de cooperação, de modo que os participantes busquem comportar-se de forma colaborativa, objetivando colocar seus planos em sintonia uns com os outros, havendo, portanto, uma coordenação entre falantes e ouvintes, que se orientam na busca pelo consenso.<sup>17</sup>

Partindo, então, da teoria da ação comunicativa, o autor busca apresentar sua compreensão acerca da sociedade pautada sob uma ética discursiva, na qual os seus membros participem de forma ativa dos processos de tomada de decisão, avaliando antes de agir as possíveis consequências, sentindo-se, assim, parte do grupo social e responsáveis pelo que foi racionalmente decidido, deixando, portanto, de agir mecanicamente (SALES, 2004).

---

<sup>16</sup>“A Modernidade, em linhas gerais, pode ser definida como um novo modo de compreender a existência humana e, a partir dela, a natureza, além das relações sociais, políticas, econômicas, jurídicas, morais e culturais. Em outras palavras, a Modernidade é o período histórico marcado pelo aparecimento e estruturação de um novo modelo de racionalidade, de inspiração técnico-instrumental, o qual mantém sua força histórica até os nossos dias. Além disso, pode-se dizer que o advento da Modernidade significou a ruptura de um modelo de racionalidade baseado na tradição e que tinha na religião e na metafísica os seus esteios culturais. Significou também a instauração da confiança no poder e na autonomia da razão, motivo pelo qual assume importância que transcende o momento histórico-geográfico-cultural onde surgiu.” (HANSEN, 1999, p. 12-13).

<sup>17</sup> Nesse sentido, Habermas assevera que “No caso do agir comunicativo, os desempenhos interpretativos a partir dos quais se constroem processos cooperativos de interpretação representam o mecanismo de coordenação das ações; a ação comunicativa não se confunde com o ato de entendimento interpretativamente encenado. Quando escolhermos como unidade de análise um simples ato de fala realizado por S, ao qual pelo menos um participante da interação pode se posicionar com sim ou não, podemos aclarar as condições de coordenação comunicativa da ação, indicando qual é a importância, para um ouvinte, de entender o significado do que se diz. Contudo, o agir comunicativo assinala interações que se coordenam por ações de fala, sem, no entanto, coincidir com elas”. (HABERMAS, 2012, p. 195).

Nessa perspectiva, encara-se o sujeito como alguém dotado de capacidade auto reflexiva e crítica, posto que avalia as circunstâncias e as eventuais consequências antes do seu atuar, constituindo, dessa maneira, um conhecimento racional resultante do intercâmbio linguístico com outros sujeitos. Isso revela que na concepção habermasiana o conhecimento não é mais encarado como uma razão centrada no sujeito solitário, que reflete sobre si mesmo, tal como entendia Kant, em uma consciência transcendental (relação sujeito-objeto)<sup>18</sup>, mas sim produto de uma interação entre indivíduos com competência comunicativa (relação sujeito-sujeito).

Assim, por meio da sua capacidade argumentativa e do uso da linguagem, os indivíduos conseguem estabelecer em um processo comunicacional (intersubjetividade) o compartilhamento de um contexto comum, despertando seu senso de responsabilidade como membro integrante de uma coletividade, cujo funcionamento depende do envolvimento de todos, propiciando assim, o exercício da cidadania.

Habermas identifica, então, a necessidade de elaboração de uma ética discursiva, pautada na argumentação racional, pressupondo a igualdade e a liberdade de seus membros, que deverão interagir entre si para estabelecer, a partir de um consenso, valores comuns e regras de convivência, de maneira que se fala em “agir comunicativo, quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas” (HABERMAS, 1989, p. 165).

Desse modo, ao realizar uma teoria crítica da sociedade, o autor fundamenta-se na ideia de agir comunicativo como principal instrumento para a formação de uma consciência moral edificada sob os ideais de justiça e solidariedade social, respeitando-se cada um dos membros da sociedade e considerando os interesses de todos, em uma perspectiva de reciprocidade.

Nessa concepção, a justiça restaurativa representa verdadeiro instrumento para o agir pautado na valorização dos indivíduos, na necessidade de participação, no respeito e na busca pelo entendimento mútuo, a partir de um maior engajamento na resolução dos conflitos, propiciando o exercício da cidadania. Assim, a partir do diálogo – da comunicação –, pressuposto do modelo restaurador, é possível que os indivíduos por si próprios sejam capazes de pacificar o conflito, facilitando uma melhor compreensão do fato e reparação dos danos causados.

---

<sup>18</sup> “[...] o entendimento, quando em uma relação denomina um objeto de fenômeno, forma-se ao mesmo tempo, fora dessa relação, ainda uma representação de um *objeto em si mesmo*, e por isso se representa que possa formar-se *conceitos* de tais objetos; e, visto que o entendimento não fornece senão a categoria, o objeto nesta última significação deve pelo menos poder ser pensado mediante estes conceitos puros do entendimento. Através disso, contudo, é seduzido a tomar o conceito totalmente *indeterminado* de um ente do entendimento – enquanto um algo em geral fora da nossa sensibilidade – por um conceito *determinado* de um ente, que poderíamos conhecer de algum modo pelo entendimento.” (KANT, 1983, p. 158).

A intenção habermasiana de construção de uma sociedade pautada no consenso adquirido através da razão comunicativa e da inter-relação entre seus membros, tem como pressupostos solidariedade e respeito mútuo, que promovem o diálogo e a cooperação, estimulando a participação social nos processos decisórios, inclusive na resolução de seus conflitos, passando, então, a apresentar uma postura mais ativa frente à hegemonia estatal.

Na esteira desse pensamento, a proposta do paradigma restaurativo pressupõe uma nova forma de se observar e resolver os conflitos, por meio da facilitação do diálogo, permitindo que os sujeitos reconheçam reciprocamente seus direitos e deveres, buscando assegurar uma convivência harmônica, através de decisões legítimas e mutuamente construídas.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou refletir acerca do modelo de justiça criminal pautado na lógica punitivista que, a despeito de se mostrar ineficaz no combate à criminalidade, vem se perpetuando e fomentando a implementação de políticas públicas mais interventivas bem como o afastamento dos indivíduos da esfera decisória.

Após tecer considerações sobre as bases do paradigma punitivo e os contornos de sua crise diante das exigências da sociedade moderna, buscou-se apresentar as propostas da justiça restaurativa, como forma alternativa de encarar os conflitos sociais, notadamente o crime. Demonstrou-se, então, que a partir dessa nova perspectiva, o Estado deixa de se apresentar como órgão central, cedendo lugar às partes envolvidas para que, através do diálogo, busquem o restabelecimento da relação abalada, ou seja, o retorno ao *status quo ante*, por meio da conscientização e da assunção de responsabilidade por parte do infrator, bem como da reparação pelos danos causados à vítima e à comunidade.

Para uma melhor compreensão acerca da proposta restaurativa, tomou-se por base a teoria habermasiana do agir comunicativo que preza pela construção de uma sociedade pautada na ética discursiva, em que haja a efetiva participação e interação dos indivíduos dirigidos à formação de consensos. Dessa forma, em vez de estimular o agir estratégico, mecânico, pretende-se uma atuação colaborativa dos membros da sociedade - pautada no respeito mútuo e no reconhecimento de direitos e deveres - que, por meio de um processo comunicacional, compartilham de um mesmo contexto, estabelecendo valores e regras de convivência.

Nesse sentido, buscou-se demonstrar a importância da implementação do paradigma restaurador, que pressupõe e assegura o resgate da cidadania, contribuindo para uma dinâmica, culturalmente construída, de emancipação e sociabilidade, propiciando o empoderamento social através da participação. Assim, por meio da concepção de justiça restaurativa, encarada sob a ótica do agir comunicativo, objetivou-se analisar o fenômeno da criminalidade não apenas em seu aspecto

técnico-jurídico, mas em todo o seu contexto social, econômico, político e ético, pretendendo-se que o conceito de justiça seja construído através da relação indivíduo-sociedade, não se limitando a mera imposição estatal.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal** :justiçaterapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- AGRA, Cândido da . A epistemé das ciências criminais : exercícioempíricoteórico. In: ANDRADE, Manuel da Costa ; ANTUNES, Maria João ; SOUZA, Susana Aires de (Coord.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ALMEIDA, T. Justiça restaurativa e mediação de conflitos . In: **Apostila mediação e conciliação do mestrado em poder judiciário da FundaçãoGetúlio Vargas** Rio de Janeiro: FGV, 2011.
- AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, n. 17, p. 107-131, 2006.
- AZEVEDO, André Gomma de . O Componente de MediaçãoVítima -Ofensor na Justiça Restaurativa : Uma Breve Apresentação de uma InovaçãoEpistemológica na Autocomposição Penal. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO , Renato Pinto Campos ; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **JustiçaRestaurativa:Coletânea de Artigos**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**.3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília: UnB, 2002.
- CHRISTIE, Nils. **Limite à dor: o papel da punição na política criminal**. Tradução de Gustavo Ávila, Bruno Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**.Petrópolis: Vozes, 1977.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 59-80,1999.
- \_\_\_\_\_. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**. Novos Ensaios em Antropologia interpretativa. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Gen, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**.São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Pensamento pós-metafísico**. 2. ed. Tradução de FlávioBenoSiebeneichler . Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

- \_\_\_\_\_. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HANSEN, Gilvan Luiz. **Modernidade, utopia e trabalho**. Londrina: Cefil, 1999.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Crítica da razão pura**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- LUZ, Ilana Martins. **Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia, 2012.
- MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico -culturais – um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos – introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PALLAMOLLA, R. da P. **Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, ano 17, n. 206, jan 2010.
- PASTANA, Débora Regina . Estado punitivo e pós -modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 98, 2012, p. 25-44.
- PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna , o público e os direitos humanos** . Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 68, 2004.
- ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha** : policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 37.
- ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte general. Fundamentos. La estructura dela teoria del delito. 2. ed. Madri: Civitas, 1997.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Editora. Del Rey, 2004.
- SANTANA, Selma Pereira de . O “redescobrimento” da vítima : uma esperança. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 12, n. 142, p. 4-5, set. 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial** . Curitiba: Lumen Júris, 2005.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA** . Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.
- ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça** . São Paulo: Palas Athena, 2008.

Submissão: 23.03.2018

Aceitação: 14.12.2018